

Gabinete do
Prefeito



1920-08-11 2022 109/04
Prefeitura
de **Belém**
Governo da nossa gente

Presidente

Ofício n.º 236/2022-GAB.P

Belém(PA), 24 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Zeca Pirão
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco
CEP: 66.093-540



Assunto: Veto ao PL N.º 131/2022.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, com fundamento nas disposições do art. 78, §1º e art. 94, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, que decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 131, de 29 de junho de 2022, que “Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Fibromialgia, e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Blenda Quaresma, Veto n.º 07/2022, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,


EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

Exmo. Sr.

Vereador ZECA PIRÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º e art. 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei n.º 131, de 29 de junho de 2022, de autoria da Vereadora Blenda Quaresma, que “Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Fibromialgia, e dá outras providências.”

A proposição tem o escopo estabelecer atendimento prioritário às pessoas portadoras de fibromialgia.

Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, no documento intitulado Posicionamento da Sociedade Brasileira de Reumatologia sobre o Projeto de Lei 1093/2019 (Proposta de Inclusão da Síndrome da Fibromialgia em Prioridade de Atendimento)¹:

“A fibromialgia é uma síndrome dolorosa crônica cujos sintomas principais são a dor difusa, a fadiga e os distúrbios do sono. Trata-se de uma doença comum em nosso meio, com sintomas físicos e muitas vezes psíquicos, que podem causar impacto na qualidade de vida dos pacientes. Cabe ressaltar que a intensidade de sintomas é extremamente variável de pessoa para pessoa ocorrendo desde quadros leves e bem controlados com medidas não

¹Sociedade Brasileira de Reumatologia. Posicionamento da Sociedade Brasileira de Reumatologia sobre o Projeto de Lei n.º 1093/2019 (Proposta de Inclusão da Síndrome da Fibromialgia em Prioridade de Atendimento).

<https://www.reumatologia.org.br/downloads/pdf/Posicionamento%20SBR%20FBM%20X%20prioridade%20final.pdf>

farmacológicas (como atividades físicas e psicoterapia) até quadros mais intensos com repercussões negativas nas atividades de vida diária. Ademais, não existe exame comprobatório e seu diagnóstico é essencialmente clínico. A fibromialgia não evolui com deformidades, outros tipos de sequelas físicas e nem lesões orgânicas nos ossos, músculos ou articulações."

Prossegue a Sociedade Brasileira de Reumatologia² no documento acima esclarecendo que não há embasamento técnico-científico para enquadrar os portadores de fibromialgia como deficientes, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência:

"Segundo a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência- Lei n.º 13.146/2015) considera-se pessoa com deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." De acordo com esta definição vigente, podemos afirmar que a fibromialgia por si só não costuma apresentar tais características.

(...)

Diante do exposto, em relação ao Projeto de Lei n.º 1.093/2019 que propõe a inclusão dos pacientes com Fibromialgia na lista de atendimento prioritário junto com portadores de deficiência, idosos, gestantes e lactantes, na Lei n.º 10.048/2000, a Sociedade Brasileira de Reumatologia, vem a público expressar a sua preocupação com as possíveis consequências negativas do mesmo com base nos seguintes entendimentos:

²Sociedade Brasileira de Reumatologia. Posicionamento da Sociedade Brasileira de Reumatologia sobre o Projeto de Lei 1093/2019 (Proposta de Inclusão da Síndrome da Fibromialgia em Prioridade de Atendimento).
<https://www.reumatologia.org.br/downloads/pdf/Posicionamento%20SBR%20FBM%20X%20prioridade%20final.pdf>

1) A maioria absoluta dos pacientes com fibromialgia não possui incapacidade para deambulação (caminhar) ou ortostatismo (ficar de pé) e considerá-los inaptos para atendimento convencional ou equipará-los a portadores de necessidades especiais, pode exercer efeito extremamente negativo e errôneo na percepção dos pacientes sobre a gravidade da sua doença, além de prejuízos na autoestima, independência, aumento da catastrofização (comumente presente na doença) além de piora de outros sintomas emocionais.

2) Comumente os pacientes com fibromialgia são vítimas de preconceito no meio social e nos ambientes de trabalho. Classificá-los como “prioridade” fornecendo documentos de identificação pela doença que possuem (como a proposta “carteirinha de identificação”) certamente vai ocasionar aumento de situações de discriminação com prejuízos incalculáveis para os mesmos.

3) O correto tratamento visa melhorar o equilíbrio emocional dos pacientes e deve fornecer medidas de enfrentamento para que os pacientes alcancem qualidade de vida, compreendam o caráter não progressivo da doença e sejam capazes de manter as atividades rotineiras. Qualquer projeto que prejudique estes objetivos pode ter efeito deletério.

4) Tentar enquadrar todos os pacientes com fibromialgia como portadores de deficiência conforme a Lei n.º 13146/2015 (citada acima) é uma medida totalmente equivocada e sem embasamento técnico-científico.

5) Existem diversas doenças reumáticas que podem apresentar períodos de piora dos sintomas com evidente limitação funcional. Algumas destas doenças, como por exemplo artrite reumatoide e espondilite anquilosante, quando não adequadamente tratadas podem evoluir com sequelas físicas. Portanto a inclusão somente dos pacientes com fibromialgia como prioridade não é adequada no contexto da reumatologia com um todo. Adicionalmente, em outras especialidades, nos deparamos com inúmeras doenças graves ou avançadas que poderiam demandar a mencionada prioridade entre alguns pacientes cardiopatas, pneumopatas, com câncer, em hemodiálise, etcétera, que não foram incluídos no referido projeto de lei. Isso nos parece injustificável e também seria causa de indignação para muitos desses pacientes.”

Entendo poder asseverar que o projeto de lei versa sobre matéria de competência concorrente da União Federal e Estado, prevista no inciso XII, do art. 24, da Constituição da República.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

A matéria encontra-se devidamente regulamentada pela União Federal, nos termos da Lei Federal n.º 10.048, 08 de novembro de 2000, que enumerou taxativamente as prioridades em atendimento, nos termos do art. 1º:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)”

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei n.º 131, de 29 de junho de 2022.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

GABINETE DO PREFEITO, 24 DE AGOSTO DE 2022.

EDMILSON BRITO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Belém